

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4791, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

**CONCESSIONÁRIA IGUÁ RIO DE JANEIRO S.A. AQUISIÇÃO E
INSTALAÇÃO DE MACROMEDIDORES DE VAZÃO PELA
CONCESSIONÁRIA IGUÁ.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de
suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no **Processo Regulatório nº.
SEI-220007/003485/2023**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Considerar que o presente processo diz respeito única e exclusivamente à aquisição e instalação dos 02 (dois) macromedidores “Marangá” e “Urucuia Barra” pela Concessionária Iguaú, realizadas nos pontos de interseção de infraestruturas entre blocos durante a Parada do Guandu no ano de 2023, em cumprimento ao dever imposto à Iguaú nos termos do item 4, do Anexo IV ao Contrato de Concessão (Caderno de Encargos) e do art. 18, do Anexo X ao Contrato de Concessão.

Art. 2º. Considerar que compete única e exclusivamente ao Instituto Rio Metrópole (IRM) e não à AGENERSA atestar as especificações técnicas dos 02 (dois) macromedidores instalados pela Concessionária Iguaú, assim como sua acreditação junto ao INMETRO.

Art. 3º. Determinar à Secretaria Executiva que oficie a Concessionária Iguaú, o Instituto Rio Metrópole, a Casa Civil e o Conselho do Sistema de Fornecimento de Água (CSFA) para cientificá-los acerca da decisão alcançada neste feito.

Art. 4º. Encerrar o presente processo.

Art. 5º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente-Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

Marcos Cipriano Oliveira de Melo
Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2607444

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4787 DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019003035 REGISTrada NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22007.472/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de MULTA, no valor correspondente à 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sobre o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração, aqui considerada a data de instauração do presente processo, a saber, 14/06/2019, pelo descumprimento do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, do artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006 e dos artigos 2º e 3, inciso I, do Decreto Estadual nº 45.344/2015; bem como do artigo 19, inciso VIII, da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016.

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016.

Art. 3º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2607445

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4788 DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 1. OCORRÊNCIA Nº 2023019622. RECLAMAÇÃO SOBRE VAZAMENTO DE ESGOTO EM CONDOMÍNIO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001562/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio - Bloco 1 a penalidade de advertência, no âmbito do processo SEI-480002/001562/2024, com fulcro na Cláusula 37.1.1, do Contrato de Concessão, pelo descumprimento da Cláusula 25.2.1, do mesmo Contrato, do item 6.5.1, do seu Anexo IV, e do artigo 67, inciso I, da Instrução Normativa nº 103/2023.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2607446

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4789 DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4. OCORRÊNCIA Nº 2023017587. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001083/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio (bloco 4) a penalidade de advertência, no âmbito do processo SEI-480002/001083/2023, com fulcro na Cláusula 37.1.1, do Contrato de Concessão, em razão do descumprimento da Cláusula 25.2.2, do mesmo Contrato e do artigo 6º, §1º, da Lei 8.987/1995.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2607447

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4790 DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4. OCORRÊNCIA Nº 2023008454. RECLAMAÇÃO SOBRE COBRANÇA INDEVIDA C/C FALTA DE RESPOSTA PELA CONCESSIONÁRIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003803/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio Bloco 4 a penalidade de advertência, no âmbito do processo SEI-220007/003803/2023, pelo descumprimento da Cláusula 25.2, do Contrato de Concessão, bem como do artigo 67, da Instrução Normativa nº 103/2023, em razão do descumprimento dos prazos para apresentação de resposta nas Ocorrências de nº 2023008454, nº 2023019475, nº 2023019522, nº 2023019609 e nº 2023019382, registrada na Ouvidoria da AGENERSA.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2607448

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4791 DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA IGUÁ RIO DE JANEIRO S.A. AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE MACROMEDIDORES DE VAZÃO PELA CONCESSIONÁRIA IGUÁ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003485/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que o presente processo diz respeito única e exclusivamente à aquisição e instalação dos 02 (dois) macromedidores "Marangá" e "Urucua Barra" pela Concessionária Igua, realizadas nos pontos de interseção de infraestruturas entre blocos durante a Parada do Guandu no ano de 2023, em cumprimento ao dever imposto à Igua nos termos do item 4, do Anexo IV ao Contrato de Concessão (Caderno de Encargos) e do art. 18, do Anexo X ao Contrato de Concessão.

Art. 2º - Considerar que compete única e exclusivamente ao Instituto Rio Metrópole (IRM) e não à AGENERSA atestar as especificações técnicas dos 02 (dois) macromedidores instalados pela Concessionária Igua, assim como sua acreditação junto ao INMETRO.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva que oficie a Concessionária Igua, o Instituto Rio Metrópole, a Casa Civil e o Conselho do Sistema de Fomento de Água (CSFA) para identificá-los acerca da decisão alcançada neste feito.

Art. 4º - Encerrar o presente processo.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2607449

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4792 DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA IGUÁ RIO DE JANEIRO S.A. SOLICITAÇÃO DE DEFINIÇÃO DE FORNECIMENTO DE VAZÕES MÍNIMAS DIÁRIAS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002261/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que os macromedidores objeto do presente processo são aqueles de inserção e destinados à utilização única e exclusiva da própria Concessionária Igua, no uso da prerrogativa conferida pela Cláusula 7.3 do Contrato de Interdependência, sendo certo que tais macromedidores não compõem o Centro de Controle Operacional sob gestão do Instituto Rio Metrópole e, portanto, não integram o Sistema de Fomento de Água, conforme o regramento disposto no Anexo X ao Contrato de Concessão.

Art. 2º - Considerar que não cabe à AGENERSA definir as vazões

mínimas diárias de água potável a serem entregues pela CEDAE ao Bloco 2 (Concessionária Igua) enquanto não transcorrido o prazo de 03 (três) anos para a implantação do Centro de Controle Operacional (CCO) definitivo pelo Instituto Rio Metrópole (IRM), conforme as razões elencadas no corpo do presente voto.

Art. 3º - Que não existe evento ensejador de reequilíbrio econômico-financeiro em favor das Concessionárias dos Blocos 1, 2, 3 e 4 quanto à suposta alegação da Concessionária Igua junto ao processo SEI-480002/006210/2024 que se encontra anexado ao presente processo.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva que oficie a Concessionária Igua, as Concessionárias Águas do Rio 1 e 4, a Concessionária Rio Mais Saneamento, o Instituto Rio Metrópole, a Casa Civil e o Conselho do Sistema de Fomento de Água (CSFA) para identificá-los acerca da decisão alcançada neste feito.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2607450

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4793 DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4. OCORRÊNCIAS NºS 2023019475, 2023019522 E 2023019609. RECLAMAÇÕES SOBRE FALTA DE ÁGUA C/C FALTA DE RESPOSTA PELA CONCESSIONÁRIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001582/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio Bloco 4 a penalidade de advertência, no âmbito do processo SEI-480002/001582/2024, pelo descumprimento da Cláusula 25.2, do Contrato de Concessão, bem como do artigo 67, da Instrução Normativa nº 103/2023, em razão do descumprimento do prazo para apresentação de resposta na Ocorrência de nº 2023019475, registrada na Ouvidoria da AGENERSA.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio Bloco 4 a penalidade de multa, no âmbito do processo SEI-480002/001582/2024 (ocorrência nº 2023019475), com fulcro na Cláusula 37.1.2, em razão do descumprimento das Cláusulas 25.2.5 e 25.2.8, do Contrato de Concessão, uma vez que não realizou o reparo na rede, fazendo com que o usuário arcasse com esse custo. Destaco que considero a infração como sendo de média gravidade, à luz da Cláusula 37.2.2, do Contrato de Concessão.

Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, que proceda à lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2607451

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4794 DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4. OCORRÊNCIA Nº 2023007820. FALTA DE RESPOSTA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003774/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio (bloco 4) a penalidade de advertência, no âmbito do processo SEI-220007/003774/2023, com fulcro na Cláusula 37.1.1, do Contrato de Concessão, pelo descumprimento item 6.5.1, do Anexo IV ao referido Contrato, bem como do artigo 67, inciso III, da Instrução Normativa nº 103/2023.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2607452

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4795 DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4. OCORRÊNCIA Nº 2023019382. RECLAMAÇÃO SOBRE VAZAMENTO DE ÁGUA C/C FALTA DE RESPOSTA PELA CONCESSIONÁRIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001575/2024, por unanimidade,

PROCESSO Nº SEI-220007/003485/2023

Data de autuação: 21/06/2023

Regulada: IGUÁ

Assunto: AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE MACROMEDIDORES DE VAZÃO PELA CONCESSIONÁRIA IGUÁ.

Sessão Regulatória: 30/10/2024

RELATÓRIO

1. O presente processo foi instaurado diante da Carta OF-RJ 1535/2023[i], encaminhada pela Concessionária Iguá, na qual informou que prosseguiria com o procedimento de aquisição e instalação de dois macromedidores de vazão referentes ao seu bloco, conforme o disposto na Cláusula 6.5 do Contrato de Interdependência e na Ata[iii] da 16ª Reunião do Conselho do Sistema de Fornecimento de Água (CSFA).
2. Em 22/06/2023, consta o Ofício AGENERSA/SCEXEC nº 951[iii], de 22/06/2023, encaminhado à Iguá informando sobre a autuação do presente processo, bem como a remessa dos autos à Presidência, para ciência e à CASAN para manifestação técnica.
3. A CASAN[iv] emitiu despacho, apontando os termos da Cláusula 6.5 do Contrato de Interdependência e do item IV, do Anexo IV do Contrato de Concessão n.º 034/2021, solicitando a análise e manifestação conclusiva do Certificador Independente.
4. Em prosseguimento, a SCEXEC encaminhou o Ofício AGENERSA/SCEXEC n.º 1351/2023[v], posteriormente reiterado pelos Ofícios AGENERSA/SCEXEC n.º 1552/2023 e 1698/2023 ao Certificador Independente, bem como encaminhou os autos à Procuradoria para parecer prévio, que entendeu[vi] que naquela fase o processo prescindia de manifestação jurídica.
5. Desse modo, conforme o Ofício n.º 18.10.2023-009/Fipe/5747[vii], de 18/10/2023, o Verificador Independente informou que recebeu orientações da AGENERSA para aguardar a análise do assunto internamente, considerando as informações e dados disponibilizados pelas Concessionárias, para avaliar e planejar eventual trabalho a ser executado sobre a aquisição e implantação dos medidores.
6. Sendo assim, a Secretaria Executiva encaminhou os autos novamente à CASAN para elencar de forma precisa os tópicos que demandassem esclarecimentos pela FIPE, e ainda, enviou Ofícios[viii] às respectivas Concessionárias dos blocos 1, 2, 3 e 4 para que apresentassem no prazo de 10 (dez) dias úteis, “i) as especificações dos medidores instalados, com a devida comprovação de acreditação do órgão competente; ii) mapa com a localização exata onde os medidores foram instalados, comprovando que estão nos pontos adequados a medirem as perdas porventura existentes.”.

7. Em 21/11/2023, o presente processo foi encaminhado a esta Relatoria, tendo em vista a sua distribuição ao Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes, conforme decisão proferida pelo Conselho-Diretor da AGENERSA na 22ª Reunião Interna[[ix](#)] de 10/11/2023.

8. Segundo a resposta da Concessionária Iguá, que se deu por meio do OFRJ 3386/2023[[x](#)], de 24/11/2023, reiterou os termos do Ofício OF-RJ 3294/2023, comunicando que instalaria 2 (dois) macromedidores de vazão, devidamente acreditados e adquiridos segundo as especificações do IRM, durante a Parada do Guandu de 2023 nos pontos definidos pelo IRM na Rua Marangá e na Estrada Comandante Luis Souto, conforme documentos anexos I e II.

9. Relembrou ainda a Concessionária, que *“no início da operação instalou proativamente macromedidores de inserção nas regiões de fronteiras, o que foi devidamente registrado nos processos SEI-220007/004700/2022 e SEI-220007/003485/2022”*, e que tal medida tem o objetivo *“de aferir os volumes efetivos de água, tendo a Concessionária requerido que até que sejam instalados os macromedidores para o CCO definitivo seja o IPT (Instituto de Pesquisas Tecnológicas) reconhecido como acreditador dos macromedidores já instalados e que os dados gerados até o momento sejam validados, devendo eventual negativa a esse pedido ser tecnicamente motivada.”*.

10. Já a Concessionária Rio Mais Saneamento, apresentou a Carta Rio+Saneamento BL3 S.A.[[xi](#)], com as informações solicitadas nos autos.

11. Após as solicitações de dilação de prazo as quais foram deferidas[[xii](#)] por esta Relatoria, as Concessionárias Águas do Rio 1 e 4[[xiii](#)] fizeram menção no item 4 do Anexo IV, do Contrato de Concessão e na Cláusula 6.5 do Contrato de Interdependência, esclarecendo preliminarmente, que *“na ocasião da assunção dos serviços em novembro/2021, o sistema só detinha macromedição na ETA Laranjal, localizado em São Gonçalo, sendo todos os demais pontos de entrega de água estimados.”*.

12. Dessa forma, considerando o cenário verificado, alegaram que foi providenciada a contratação de novos medidores, bem como viabilizada a recuperação de outras estações de medição da antiga operadora, conforme anexos 1 e 2; e *“Como medida adicional, as Concessionárias adotaram processos de pitometria, regidos pela Abendi”*, concluindo que *“os medidores possuem baixa margem de erro, de modo que se verificam como confiáveis para medição de perdas (Anexo 3)”*.

13. Finalizaram, trazendo os seguintes documentos: *“(i) o mapa geral de localização dos macromedidores; (Anexo 1); (ii) identificação dos macromedidores instalados e recuperados; (Anexo 2) e (iii) relatórios de comissionamento dos medidores. (Anexo 3)”*.

14. Em 26/02/2024, o Conselheiro-Presidente da AGENERSA emitiu despacho, pelo qual, destacou a importância da *“manifestação do Poder Competente, sobre o pleito da Concessionária **em requerer que até que sejam instalados os macromedidores para o CCO definitivo seja o IPT (Instituto de Pesquisas Tecnológicas) reconhecido como acreditador dos macromedidores já instalados e que os dados gerados até o momento sejam validados, devendo eventual negativa a esse pedido ser tecnicamente motivada.**”*, tendo a Secretaria Executiva encaminhado o Ofício AGENERSA/SCEXEC n.º 550/2024[[xiv](#)] com tal finalidade. (grifos do Conselheiro-Presidente da AGENERSA)

15. Em 02/04/2024, a Casa Civil[[xv](#)] se pronunciou por meio da Minuta de Of. SECC/SUBCP[[xvi](#)], trazendo a Nota Técnica n.º 21/2024[[xvii](#)] elaborada pela Subsecretaria de Concessões e Parcerias da Secretaria de Estado da Casa Civil, que afirmou, preliminarmente que, antes do Poder Concedente apresentar seu entendimento, *“faz se necessário que todas as instâncias técnicas afins se manifestem formalmente no âmbito do presente processo, no intuito*

de materializar a obrigação contratual de medir a vazão da água e suas respectivas competências. Nesse sentido o mérito do pleito refere-se a análise de quem é a competência para medir a vazão e acreditar as medições os macromedidores a serem instalados.”.

16. Ressaltou ainda, *“que até o pleno funcionamento do CCO definitivo, previsto para novembro deste ano, está em operação o CCO provisório sob responsabilidade do Instituto Rio Metrópole. Assim sendo, se a previsão contratual acontecer conforme planejado, não há que se falar em contratação de empresa para acreditar as vazões auferidas pelos macromedidores que estão sendo instalados no sistema de macro adução de água.”* e que, *“Portanto, depreende-se do pleito que a Concessionária está antecipando uma solução alternativa considerando que o Centro de Controle Operacional (CCO) definitivo não estará em pleno funcionamento quando do final do contrato de take or pay, previsto para terminar em novembro deste ano para os blocos 1 e 4, e julho de 2025 para o bloco 2.”*.

17. Além disso, pontuou que *“se a intenção da Concessionária foi de agir preventivamente e construir uma solução considerando o atraso da operação do CCO definitivo, há que se pensar em uma solução para o final do contrato do take or pay da CEDAE, que garante o pagamento de uma vazão mínima de água, independente do quantitativo efetivamente recebido.”*, ressaltando a necessidade de manifestação pela CASAN, *“pela CEDAE enquanto parte do contrato de produção de água e contrato de interdependência, do Instituto Rio Metrópole (IRM) enquanto responsável pelo sistema de macro adução de água e pelo CCO.”*.

18. Por fim, informou que após as manifestações das instâncias envolvidas, o Poder Concedente se manifestaria sobre o pleito da Iguá.

19. Em 11/04/2024, a Concessionária Iguá por meio do Ofício 2024/1399[xviii] mencionando a Nota Técnica elaborada pela Subsecretaria de Concessões e Parcerias da Secretaria de Estado da Casa Civil, esclarecendo que em julho de 2022, inaugurou o processo SEI-220007/002261/2022, *“afirmando receber volume de água a menor em comparação ao previsto na Cl. 8.1.1 do Contrato de Interdependência e solicitando à Agenersa a definição de metodologia de cálculo de vazões diárias mínimas para o fornecimento de água no atacado pela CEDAE, tendo em conta inclusive a sazonalidade do sistema.”*.

20. Prosseguiu informando que, no bojo daquele processo, *“(i) ainda no primeiro semestre de 2022 instalou proativamente macromedidores de inserção nas regiões de fronteiras com o objetivo de aferir os volumes efetivos de água; (ii) contratou empresa especializada e certificada para emissão de novos certificados de calibração (IPT), que atestou a confiabilidade dos medidores; (iii) contratou Parecer Técnico de Engenharia para que, de maneira isenta e imparcial, analisasse o déficit de vazão.”*, e que o referido estudo concluiu que *“os macromedidores instalados são confiáveis e apontam que o Bloco 2 está recebendo volumes de água com uma defasagem média de 8% em relação ao volume mínimo estabelecido contratualmente.”*.

21. Ainda, apontou que em junho de 2023 foi inaugurado o processo SEI-220007/003485/2023, informando que *“estava em processo de contratação dos macromedidores a serem instalados nos pontos de interseção de infraestruturas entre os blocos, nos termos do item 4 do Anexo IV (“Caderno de Encargos”), da Cl. 6.5 do Anexo VI (“Contrato de Interdependência”) e dos pontos de medição definidos no Processo SEI-120228/000246/2023, e que aproveitaria a Parada do Guandu para realizar a sua instalação de 2 dos 8 equipamentos sob sua responsabilidade.”*.

22. Prosseguiu alegando, que conforme a modelagem contratual constante do item 6.7 do Anexo IV do Contrato de Concessão (Caderno de Encargos), há dois modelos de Centro de Controle e Operação: *“(i) CCO para as localidades atendidas em cada bloco (item 6.7.1); (ii) CCO para o*

Sistema de Macro Adução da Região Metropolitana do Rio de Janeiro (item 6.7.2)”, e que “Para fins de aferição da vazão de água que a Iguá recebe da Cedae atualmente são utilizados os medidores instalados pela Concessionária nas regiões de fronteiras com a operadora do upstream e que fazem parte do CCO do Bloco 2.”.

23. Ressaltou que no processo SEI-220007/002261/2022, “com base em Parecer Técnico de empresa especializada, a Concessionária solicitou que, enquanto não instalados os macromedidores nos pontos de entrega definidos contratualmente, os dados gerados pelos equipamentos por ela instalados sejam validados para fins de comprovação da vazão de água recebida. Para tanto, solicita que IPT seja reconhecido como credenciador destes equipamentos.”.

24. Ao final, a Concessionária solicitou que, “enquanto não instalados os macromedidores pela Cedae nos Pontos de Entrega previstos contratualmente, o IPT seja reconhecido como credenciador dos equipamentos proativamente instalados pela Iguá na forma autorizada pela Cl. 7.3 do Contrato de Interdependência.”, salientando que tal pleito “não se relaciona com os 2 macromedidores implantados pela Iguá para atendimento do CCO Rio Metrôpole, tendo em vista que estes têm a sua especificação técnica pré-definida no projeto elaborado pela Rpeotta.”, bem como requerendo que a análise do seu pedido fosse realizada considerando os dois processos SEI-220007/003485/2023 e SEI-220007/002261/2022.

25. Em 15/05/2024, a Presidência desta AGENERSA emitiu despacho, solicitando às Concessionárias em processo próprio o “i) envio de ofício conforme itens 5 e 6 e, após devolutiva, juntar cópia da resposta da Concessionária Iguá no que se refere o item 6.a, inclusive, e, ato contínuo, ii) enviar o processo para Procuradoria Geral da Agenera para análise de mérito do pleito da Concessionária, considerando as informações contidas na presente instrução processual.”, tendo em vista as seguintes conclusões abaixo:

- “1. A Iguá instalou 2 macromedidores em área de interseção para medir recebimento de vazão de água da CEDAE;
2. A contratação de validação adicional para dar mais confiabilidade a esses dados pelo IPT foi uma liberalidade e cuidado adicional da Concessionária;
3. Acredita-se que os equipamentos de macromedição instalados pela Iguá, de forma proativa, já possuem o reconhecimento do Inmetro atestando sua competência para realizar atividades de calibração;
4. Aparentemente não foi identificada solução regulatória no contrato contendo previsão de validação da Agenera sobre macromedidores de maneira paralela ao CCO;
5. Vislumbra-se a necessidade de solicitar que a CASAN e IRM:
 - a) manifeste se esses dois macromedidores serão integrados ao complexo de macromedição do CCO definitivo que fazem parte do projeto dos 120 macromedidores elaborado pela RPOTTA (IRM) ou se terão seu uso descontinuado, uma vez que, os macromedidores constantes daquele projeto, terão o CCO definitivo como validador de vazão.
 - b) Manifeste sobre a existência de Manuais de Operação e Manutenção entregues pelas Concessionárias mencionado no Caderno de Encargos (Anexo IV).
6. Solicitar às Concessionárias, em processo próprio:
 - a) O envio do planejamento estimado da demanda necessária a ser fornecida pela CEDAE para o próximo ano para dimensionamento de vazão mínima diária pela AGENERSA, tal qual preconiza o contrato de interdependência, com base na cláusula 8.2. do Contrato de Interdependência.”

26. Ato contínuo, a Secretaria Executiva encaminhou ao IRM o Ofício AGENERSA/SCEXEC n.º 1402[xix], de 16/05/2024, bem como enviou os autos à CASAN para manifestação, sendo

possível verificar pelo documento SEI RJ (74772924), que foram instaurados nesta AGENERSA os processos sobre “Planejamento da demanda de volume mínimo de água a ser fornecida pela CEDAE”, para as respectivas Concessionárias dos Blocos 1, 2, 3 e 4.

27. Conforme resposta[xx] do IRM ao item 5 a) e b), respectivamente, que “Os 2(dois) macromedidores que o IRM tem ciência de sua instalação, foram implantados pela Iguá, e estão codificados sob número B2-B4.001, Bloco 2 para Bloco 4, localizado a Rua Maranguá x Dr Bernardino, Praça Seca, Rio de Janeiro e o outro sob nº B4-B2.001, Bloco 4 para Bloco 2, localizado a Rua Comandante Luis Souto 845, Tanque , Rio de Janeiro. Os referidos macromedidores, compõem o Sistema de 120(cento e vinte) Pontos de Medição do SFA, que serão utilizados, pelo responsável do CCO, no caso o IRM, conforme definido no ANEXO X, REGRAMENTOS DO SISTEMA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA do Contrato de Concessão.” e “Até o momento não recebemos os referidos Manuais de Operação e Manutenção.”.

28. Em 03/06/2024, a CASAN respondeu quanto ao item 5 a) e b), respectivamente, o abaixo exposto:

“Conforme o Anexo X – Regramento do Sistema de Fornecimento de Água do Contrato de Concessão nº 034/2021, o Instituto Rio Metrôpole é responsável pela gestão do SFA, incluindo a gestão do SMA por meio do CCO, conforme as condições estabelecidas no Contrato.

Com base na carta OFRJ 3386/2023 (64080088), encaminhada em resposta ao Of.AGENERSA/SCEXEC Nº1849 (62960170), nota-se que a Concessionária confirma a instalação dos macromedidores de vazão, devidamente acreditados e adquiridos segundo as especificações do IRM.

Além disso, de acordo com o Ofício IRM/DIRSMI Nº8 (75638271), emitido pela Diretoria de Saneamento do Instituto Rio Metrôpole, os dois macromedidores em questão foram implantados pela Iguá e fazem parte do Sistema de 120 Pontos de Medição do SFA, conforme definido no contrato de concessão.

Portanto, entendemos que os dois macromedidores mencionados fazem parte do Sistema de 120 macromedidores elaborados pela RPOTTA (IRM) e serão integrados ao CCO definitivo.

(...)

Até o momento, não recebemos os Manuais de Operação e Manutenção mencionados. É importante ressaltar que o Contrato de Concessão não estabelece um prazo para a entrega desses manuais.(...)”

29. Em 04/06/2024, a Concessionária Iguá apresentou o OFRJ 2024/2358[xxi], alegando em suma, que “instalou proativamente macromedidores de inserção nas fronteiras da sua área de concessão com as concessionárias e a Cedae visando à medição e controle do volume de água fornecido ao Bloco 2 enquanto não instalados os macromedidores do SMA, cujas especificações ainda seriam definidas no âmbito do projeto de implementação do CCO Definitivo.”, lembrando da “Cláusula 9.3 do Contrato de Interdependência prevê que o volume de água não disponibilizado pela Cedae deve se aferido desde o início da concessão”, e que por outro lado, “o art. 10 do Anexo X estabelece que a implementação do CCO Definitivo, assim como a instalação dos macromedidores do SMA deve ocorrer em até 3 anos da assinatura do Contrato de Concessão.”.

30. Por fim, pleiteou que “enquanto não instalados todos os macromedidores eletromagnéticos de carretel do SMA pelas concessionárias e Cedae, os dados gerados pelos macromedidores eletromagnéticos de inserção instalados pela Iguá sejam reconhecidos para fins de aferição da vazão de água recebida pelo Bloco 2.”, solicitando que esta AGENERSA reconheça “a confiabilidade dos dados gerados pelos macromedidores eletromagnéticos de inserção para

aferição da vazão a menor recebida pelo Bloco 2, considerando especialmente, a acreditação adicional conferida pelo Instituto de Pesquisas e Tecnologia – IPT. ”.

31. Verifica-se que a CASAN juntou aos autos o documento SEI RJ (81984602), esclarecendo que o presente processo trata de um comunicando de aquisição e instalação proativa de dois macromedidores que desdobrou num pedido de acreditação das macromedições por eles realizadas e que, a Procuradoria desta AGENERSA ao ser instada a se manifestar[xxii], fez um breve relato dos fatos do presente processo, entendendo pela necessidade de delimitar o objeto do referido feito, *“tendo em vista que existem ao menos dois pleitos da Iguá diretamente relacionados à aquisição de macromedidores em trâmite na Agência.”* e que no caso destes autos, a *“matéria de fundo diz respeito, exclusivamente, aos macromedidores a serem instalados nos pontos de intersecção de infraestruturas entre blocos, em cumprimento de incumbência contratualmente conferida à Concessionária, nos termos estabelecidos pelo Item 4 do Caderno de Encargos (Anexo IV ao Contrato de Concessão).”*.

32. Nessa linha, afirmou que *“Trata-se, pois, de pleito que se relaciona com os macromedidores instalados observando o mapa estabelecido no próprio Caderno de Encargos, constituindo equipamentos que integram o Sistema de Fornecimento de Água e o Centro de Controle Operacional, com gestão de responsabilidade do Instituto Rio Metrópole, nos termos do art. 10 do Anexo X ao Contrato de Concessão, o que foi confirmado pelo IRM no Ofício IRM/DIRSMI nº 8/2024.”*, e que, por outro lado, *“o processo SEI-220007/002261/2022 versa sobre outros equipamentos, instalados pela Iguá por sua própria conta, com a finalidade de comprovar suposta vazão a menor da água recebida pela CEDAE. A instalação desses instrumentos tem como base o disposto na Cláusula Sétima do Contrato de Interdependência (...).”*.

33. Prosseguiu ressaltando que, *“Em que pese a Iguá tenha tangenciado a questão da vazão a menor também nestes autos, buscando a avaliação dos pleitos de forma conjunta, percebe-se que os processos, embora guardem similitude de matérias, são distintos, na medida em que os equipamentos instalados pela Iguá e reportados em cada um dos processos guardam dinâmicas diversas.”*, tendo o presente processo *“por objeto a instalação do ‘Macromedidor Marangá’ e do ‘Macromedidor Urucuia Barra’, dois dentre os oito macromedidores cuja instalação ficou sob a responsabilidade da Concessionária no âmbito do CCO da Região Metropolitana, conforme mapa apresentado no anexo III do OFRJ 3386/2023 (doc. SEI nº 64080088).”*.

34. Sendo assim, entendeu que *“O caso tratado nestes autos, portanto, não envolve uma liberalidade conferida à Delegatária para a instalação de equipamentos de medição próprios, mas, sim, àqueles que se destinarão à composição do Centro de Controle Operacional definitivo e que, assim, ficarão sob a ingerência do Instituto Rio Metrópole. Assim, a hipótese ora versada não envolve supostas perdas alegadas pela Concessionária e alegadamente atestadas por seus medidores autonomamente adquiridos e instalados; envolve, tão somente, a comunicação do cumprimento de obrigação contratual por parte da Iguá e, mais especificamente, dos equipamentos que compõem o Sistema de Fornecimento de Água.”*, e que, portanto, *“o parecer se aterá tão somente à questão versada nestes autos, qual seja, a aquisição dos macromedidores que compõe o SFA, em relação aos quais o pleito da Concessionária consiste, basicamente, no reconhecimento, por parte da CASAN, que os equipamentos estão de acordo com as especificações da empresa Rpeotta e são devidamente acreditados pelo INMETRO.(...)”*.

35. O Órgão Jurídico ressaltou que *“O Contrato de Concessão traz, em seu anexo X, o regramento do Sistema de Fornecimento de Água – SFA, associado à prestação regionalizada dos serviços de abastecimento de água no Estado, com vista a delimitar responsabilidades e atribuições e estabelecer uma estrutura de governança a fim de coordenar os múltiplos interesses envolvidos.”*, e que tal definição encontra-se prevista na Cláusula 1.1.31[xxiii] do Contrato de Produção de Água, afirmando ainda, que *“é relevantante destacar que o Sistema de Fornecimento de Água é composto pelo Sistema de Macro Adução de Água Tratada que, por sua*

vez, tem sua operação gerenciada pelo Centro de Controle Operacional, conforme previsão do art. 2º [\[xxiv\]](#)(...)”.

36. Nessa linha, apontou que “O Centro de Controle Operacional, portanto, pode ser definido como a unidade responsável pela operação de todo o Sistema de Macro Adução da Região Metropolitana, competindo-lhe, na qualidade de instância imparcial no processo de aferição e quantificação do serviço, a medição do volume de água potável fornecido pela CEDAE.”, cujas atribuições estão no art. 13, do Anexo X ao Contrato de Concessão.

37. Acrescentou que, “Haja vista a necessidade de se garantir neutralidade na produção de informações relativas ao CCO, optou-se, quando da modelagem contratual, por estabelecer o Instituto Rio Metrópole como o responsável [pela] sua gestão, o que resta explícito no art. 10 [\[xxv\]](#) do Regramento do Sistema de Fornecimento de Água”, percebendo que “os instrumentos contratuais prevêm que o Centro de Controle Operacional deve ser implementado em até 3 (três) anos da assinatura do contrato (art. 10, §1º). Em razão deste lapso temporal, foi adotada uma série de medidas transitórias para permitir a operacionalidade da prestação dos serviços de saneamento básico, notadamente no que concerne ao serviço de fornecimento de água (etapa upstream) a ser prestado pela CEDAE. Um exemplo destas soluções foi a instituição de um sistema provisório de gestão do SFA, utilizando-se das estruturas fornecidas pela CEDAE (art. 10, §2º e art. 22 [\[1\]](#) do Anexo X).”.

38. Ainda no que concerne às mencionadas medidas transitórias, destacou os arts. 23 e 29 do Anexo X, apontando que, “pela lógica do take or pay, prevista também na Cláusula Oitava do Contrato de Interdependência, foi instituído um regime provisório de pagamento a favor da CEDAE pelo fornecimento de água no atacado, vigente enquanto não ocorrida a implantação plena do CCO definitivo e a instalação dos equipamentos de medição previstos no Anexo X do Contrato de Concessão.”, e que, “O objeto do presente processo guarda ligação, portanto, com o dever da Concessionária Iguá de efetuar a instalação dos macromedidores que se encontram nas áreas de interseção por ela operantes, e que compõem o Sistema de Macro Adução da Região Metropolitana, com base nos pontos de medição definidos no âmbito do projeto de implantação do Centro de Controle Operacional (art. 18 do Anexo X [\[2\]](#)).”.

39. No que diz respeito aos “macromedidores adquiridos pela Iguá no âmbito do CCO”, reforçou que “Conforme relatado pela Delegatária no OF-RJ 1535/2023 (doc. SEI nº 54325222), o presente processo tem por objeto a comunicação da aquisição e instalação de dois equipamentos de medição referentes ao seu bloco, por força do Regramento do Sistema de Fornecimento de Água e de entendimento firmado na 16ª reunião do CSFA.”, explicando que “na etapa de modelagem do procedimento para implantação do Centro de Controle Operacional, a partir da contratação da empresa RPeotta Engenharia e Consultoria Ltda. que, em conjunto com Grupo Técnico composto pelas Reguladas e coordenado pelo Instituto Rio Metrópole, foram definidos os locais de instalação, bem como as especificações dos equipamentos a serem adquiridos e instalados pelas Concessionárias e pela Cedae.”.

40. Dessa forma, a Procuradoria desta AGENERSA apontou que a informação trazida nestes autos pela Iguá de que “definição locacional acordada, a Iguá ficou responsável pela instalação de 8 macromedidores do SMA e, por meio do Processo SEI-220007/003485/2023, informou sobre o andamento do processo de contratação dos equipamentos, bem como que aproveitaria a Parada do Guandu para realizar a instalação de 2 macromedidores localizados na Rua Marangá e na Estrada Comandante Luis Souto” (OFRJ 2024/1399, doc. SEI nº 72252491)” foi confirmando pelo Ofício AGENERSA/SCEXEC nº 1402/2024 [\[xxvi\]](#), bem como pela resposta obtida pela “Diretoria de Saneamento do Instituto Rio Metrópole, no Ofício IRM/DIRSMI nº 8, de 28 de maio de 2024 (doc. SEI nº 75638271)”.

41. Sendo assim, verificou que “os dois macromedidores de que tratam o presente processo compõem o Centro de Controle Operacional e, portanto, seguem os ditames definidos no Anexo X ao Contrato de Concessão e, notadamente, as diretrizes técnicas fixadas pelo IRM, tendo em vista que a gestão do Sistema de Fornecimento de Água compreende ‘o monitoramento e fornecimento de informações técnicas relevantes quanto à vazão de água nos macromedidores’ (art. 10, caput, Anexo X).”, frisando que o art. 13 do Anexo X tem dentre as suas atribuições, o gerenciamento do CCO.

42. Observou o Órgão Jurídico, que na qualidade de gestor do Sistema de Fornecimento de Água, cabe ao Instituto Rio Metrópole a definição das especificações técnicas dos equipamentos a serem instalados no âmbito do Centro de Controle Operacional, uma vez que “em processo administrativo próprio do Instituto, foram contratados serviços especializados de engenharia para desenvolver estudos destinados à implantação do CCO definitivo, além do desenvolvimento de projeto contendo a definição georeferenciada dos locais de instalação dos macromedidores[3].”.

43. Concluiu que “é de competência do Instituto Rio Metrópole, e não desta Agência Reguladora, atestar se os dois macromedidores instalados pela Iguá estão ou não de acordo com as especificações fixadas pela Rpeotta e se são devidamente acreditados pelo INMETRO.”, afirmando que “Tais atribuições não se inserem nas atribuições da Câmara de Saneamento, porquanto não albergadas pelo art. 28 do Regimento Interno da AGENERSA (Resolução AGENERSA CODIR nº 394, de 24 de setembro de 2013), tampouco encontram fundamento jurídico no Anexo X do Contrato de Concessão, que prevê expressamente as obrigações da Agência Reguladora em seu art. 16[xxviii] (...)”.

44. Salientou, portanto, que “(...) carece a AGENERSA de competência regulatória para adentrar em aspectos inerentes às atribuições do IRM no âmbito do Sistema de Fornecimento de Água.”, e que, por essa razão entendeu a Procuradoria da AGENERSA, que “não cabe à Agência Reguladora atestar se os macromedidores adquiridos e instalados estão de acordo com as especificações constantes do estudo da Rpeotta, sendo esta uma competência exclusiva do Instituto Rio Metrópole.”, recomendando à Iguá buscar junto ao IRM “a devida certificação de que os macromedidores instalados e codificados (...) estão de acordo com as especificações da empresa Rpeotta e são devidamente creditados pelo INMETRO.”.

45. Ressaltou entretanto, que “diante da competência fiscalizatória desta Agência Reguladora, com base no previsto no art. 16, inciso IV, do Anexo X ao Contrato de Concessão”, considerou razoável que, de modo a obter informações importantes para a fiscalização da gestão do Centro de Controle Operacional, sejam posteriormente juntados aos autos manifestação do Instituto Rio Metrópole acerca da adequabilidade ou não dos equipamentos de medição, indicando as seguintes conclusões abaixo compiladas:

“(i) Existem, em trâmite nesta Agência Reguladora, ao menos dois pleitos da Iguá diretamente relacionados à aquisição de macromedidores. Entretanto, em que pesem guardem similitude de matérias, são distintos, uma vez que seguem dinâmicas diversas.

(ii) Enquanto o processo SEI-220007/002261/2022 tem por objeto equipamentos instalados por iniciativa exclusiva da Concessionária Iguá, com finalidade de comprovar suposta vazão a menor da água recebida pela CEDAE, com base na Cláusula 7.3 do Contrato de Interdependência, os presentes autos tratam da aquisição e instalação de dois macromedidores que se destinam a compor o Centro de Controle Operacional da Região Metropolitana.

(iii) O Centro de Controle Operacional, cujas atribuições estão definidas no art. 13 do Anexo X ao Contrato de Concessão, é a unidade responsável por todo o Sistema de Macro Adução da Região Metropolitana, competindo-lhe, na qualidade de instância

imparcial no processo de aferição e quantificação do serviço, a medição do volume de água potável fornecido pela CEDAE. Tendo em vista a necessidade de se resguardar a necessária neutralidade na produção de informações relativas ao CCO, foi feita a opção por eleger o Instituto Rio Metrópole como responsável pela sua gestão (art. 10, Anexo X).

(iv) Considerando-se que o CCO definitivo possui o prazo de três anos contados da assinatura do contrato para ser implantado, foram adotadas diversas medidas transitórias para permitir a operacionalidade da prestação dos serviços de saneamento básico, tais como um CCO provisório e o sistema de take or pay (artigos 23 e 29 do Anexo X).

(v) Neste último, foram estabelecidos volumes mínimos a serem fornecidos anualmente para cada Bloco, cabendo às Concessionárias o pagamento de valores prefixados, independentemente do efetivo consumo dos volumes recebidos. Esta previsão decorre, especialmente, da ausência de um sistema confiável apto a medir, com a devida imparcialidade, o fornecimento de água, enquanto não instaurado o CCO definitivo a ser gerido pelo Instituto Rio Metrópole.

(vi) Após o CCO definitivo, e com o pleno funcionamento do Sistema de Fornecimento de Água, o valor a ser pago pela CEDAE se dará de acordo com os relatórios de medição das vazões, nos moldes previstos no Caderno de Encargos.

(vii) O objeto do presente processo, portanto, diz respeito ao dever da Concessionária Iguá de efetuar a instalação dos macromedidores que se encontram nas áreas de interseção por ela operantes, e que compõem o Sistema de Macro Adução da Região Metropolitana nos moldes do Item 4 do Caderno de Encargos, bem como com base nos pontos de medição definidos no âmbito do projeto de implantação do Centro de Controle Operacional (art. 18 do Anexo X).

(viii) Na qualidade de gestor do SFA, cabe ao Instituto Rio Metrópole a definição das especificações técnicas dos equipamentos a serem instalados no âmbito do CCO. Desse modo, é de competência do IRM, e não desta Agência Reguladora, atestar se os dois macromedidores instalados pela Iguá estão ou não de acordo com as especificações fixadas pela Rpeotta e se são devidamente acreditados pelo INMETRO. Carece a AGENERSA, portanto, de competência regulatória para adentrar em aspectos inerentes às atribuições do IRM no âmbito do Sistema de Fornecimento de Água.

(ix) Incumbe à Iguá, deste modo, buscar junto ao IRM a devida certificação de que os macromedidores instalados.

(x) Contudo, com base no previsto no art. 16, inciso IV, do Anexo X ao Contrato de Concessão, esta Procuradoria considera recomendável que eventual manifestação do IRM acerca da adequabilidade dos equipamentos de medição sejam juntados aos autos, de modo a obter informações importantes para a fiscalização da gestão do Centro de Controle Operacional”.

46. Em 04/10/2024, esta Relatoria encaminhou os Ofícios [\[xxviii\]](#) AGENERSA/CONS-01 nº 124 e 125 à Concessionária Iguá e ao IRM, com prazo de 7 (sete) dias úteis para apresentação de razões finais, sendo enviados ainda os Ofícios [\[xxix\]](#) AGENERSA/CONS-01 nº 126, 127 e 128 para ciência das Concessionárias Rio Mais Saneamento e Águas do Rio 1 e 4, bem como do Poder Concedente.

47. Em 13/10/2024, o IRM [\[xxx\]](#) apresentou suas razões finais, deixando claro que as suas “*explicações servirão como respostas, respectivamente, aos processos [SEI-220007/002261/2022](#) e [SEI-220007/003485/2023](#), e mais especificamente aos Pareceres AGENERSA 414 e 446.*”, e que quanto ao item III da conclusão constante do parecer da Procuradoria da AGENERSA [[SEI-220007/002261/2022](#)], apontou que “*Os macromedidores especificados no projeto do IRM, realizado pela empresa contratada RPEOTTA ENGENHARIA*

LTDA, para compor o SMA do SFA, que contêm atualmente 120 Pontos de Medição – PM's, onde estarão integradas às Estruturas de Medição e Controle - EMC's, visam atender conforme definido no artigo 13 do Anexo X do Contrato de Concessão(...)”.

48. Afirmou que “O projeto dos PM's associados ao CCO do SMA da RMRJ é complexo, porque, ao contrário do que as concessionárias querem fazer crer, NÃO se trata ‘basicamente de instalar medidores eletromagnéticos em linhas de adução’, algo que as Concessionárias já fizeram em inúmeros pontos da rede de distribuição delas. Haverá transferência de dados de medição em tempo real para uma Sala de Comando e Controle MULTIAGÊNCIAS remota, mas isso também acontece com os medidores instalados pelas Concessionárias em suas respectivas áreas de atuação. O que difere dos medidores instalados pelas Concessionárias em suas áreas de atuação individualizadas, é que estes medidores associados ao CCO do SMA da RMRJ destinam-se a ‘transferência de custódia’ e ‘balanço de massa’ em todo o sistema interdependente e, com isso, há uma série de requisitos metrológicos de precisão e confiabilidade que devem ser cumpridos. O principal deles é que somente serão aceitos para transferência de custódia medidores aprovados pelo INMETRO com base na Portaria INMETRO No 155, de 30 de março de 2022.” e que os “Medidores aprovados pela Portaria anterior (Portaria Nº 246, de 17 de outubro de 2000) somente poderão ser submetidos ao INMETRO para verificação a inicial até JUL 2026 e para a verificação subsequente até JUL 2028. Se a compra fosse ser fechada na data de hoje, haveria um único fornecedor habilitado. A mesma lógica foi adotada pelo IRM para todos os macromedidores do sistema, também, para fazer o balanço de massa!”.

49. Alegou que “A Portaria INMETRO Nº 155/2022 é aplicável, portanto, a ‘medidores para água potável fria e água quente utilizados para tarifação e comercialização de água’. Na Portaria não há restrição ou direcionamento para um tipo específico de medidor de vazão, porém o projeto do CCO do SMA da RMRJ adotará exclusivamente medidores eletromagnéticos de carretel, conforme descrito abaixo: (...)”, trazendo ainda, as demais informações técnicas sobre os medidores operacionais das Concessionárias e apontando que “Esses requisitos constam do Anexo X do Contrato de Concessão onde define-se uma Estrutura de Medição e Controle (EMC) como uma ‘instalação que mede pressões e vazões em adutoras e derivações em marcha, bem como regula o fluxo de água por meio de válvulas de controle telecomandadas’.”.

50. Prosseguiu explicando sobre o “Modelo Hidrodinâmico de Adução” (...), cabendo ainda ao IRM o compartilhamento dessas informações com a AGENERSA, conforme disposto no ANEXO X do Contrato de Concessão, e o definido na Lei Estadual nº 9.370/2021, Artigo 4º (...)”. (grifo do IRM)

51. Esclareceu que “Os 2(dois) macromedidores que o IRM tem ciência de sua instalação, foram implantados pela Iguá, e estão codificados sob número B2-B4.001, Bloco 2 para Bloco 4, localizado a Rua Maranguá x Dr Bernardino, Praça Seca, Rio de Janeiro e o outro sob nº B4-B2.001, Bloco 4 para Bloco 2, localizado a Rua Comandante Luis Souto 845, Tanque , Rio de Janeiro. Os referidos macromedidores, compõem o Sistema de 120(cento e vinte) Pontos de Medição do SFA, que serão utilizados, pelo responsável do CCO, no caso o IRM, conforme definido no ANEXO X, REGRAMENTOS DO SISTEMA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA do Contrato de Concessão e ainda afirma que não ter recebido os Manuais de Operação e Manutenção mencionados no Caderno de Encargos.”. Os referidos macromedidores estão em conformidade com a PORTARIA 155 do INMETRO. (...)”.

52. Ao final, reforçou que a “(...)matéria já extensamente debatida e embatida no Grupo Técnico de Engenharia, que esta Concessionária participa, e no âmbito do próprio CSFA, não cabendo que este inconformismo por parte desta Concessionária prospere.”.

53. Em razões finais^[xxxi], a Concessionária Iguá afirmou em suma, que o presente feito “*refere-se exclusivamente à instalação dos macromedidores de carretel instalados nos pontos de interseção das infraestruturas entre os blocos, que compõem o Sistema de Macro Adução da Região Metropolitana – SMA, conforme obrigação contratual atribuída à Concessionária, nos termos do Item 4 de Concessão. 2 do Caderno de Encargos (Anexo IV do Contrato)*”, reiterando integralmente os termos de suas manifestações anteriores neste processo (OF-RJ 1535/2023, OFRJ 3386/2023, OFRJ 2024/1399 e OFRJ 2024/2358).

54. Além disso, retomou argumentos já realizados nestes autos, para concluir que “*os dois macromedidores instalados seguem as diretrizes técnicas estabelecidas pelo IRM, devidamente acreditados pelo INMETRO e de acordo com as especificações fornecidas pela empresa RPeotta, não havendo mais nenhuma ação a ser promovida nesses autos que, repise-se foi inaugurado apenas para informar à Agência Reguladora das ações promovidas pela Iguá para cumprir a obrigação imposta no item 4 do Caderno de Encargos da Concessão.*”, pugnando pelo “*arquivamento do presente feito, considerando a conformidade dos dois macromedidores eletromagnéticos de carretel já instalados pela Iguá, em total observância às especificações técnicas definidas pela empresa RPeotta e devidamente acreditados pelo INMETRO, conforme ratificado na manifestação do Instituto Rio Metrópole – IRM (Of. IRM/DIRSMI Nº8 - index 75638271) e pela Câmara Técnica de Saneamento – CASAN (Doc. SEI 75836492).*”.

É o Relatório.

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente

Relator

^[i] Doc. SEI RJ (54325222) – OF-RJ 1535/2023, de 19/06/2023.

^[ii] Doc. SEI RJ (57910157).

^[iii] Doc. SEI RJ (54368829)

^[iv] Doc. SEI RJ (57602371)

^[v] Doc. SEI RJ (57616212 e 57659917)

^[vi] Doc. SEI RJ (67683841)

^[vii] Processo SEI-480002/000173/2023 - (61738751)

^[viii] Doc. SEI RJ (62960170, 62961686, 62964522 – 62972633, 62974076, 62973659)

^[ix] Doc. SEI RJ (63679896)

^[x] Processo Sei-480002/001165/2023 – (64080088).

^[xi] Processo Sei-480002/001552/2023 – (65111829).

^[xii] Doc. SEI RJ (64695472 e 66804388)

^[xiii] Processo SEI-480002/001823/2024 – (69069042, 69069044, 69069045, 69069046).

^[xiv] Doc. SEI RJ (69363848)

^[xv] Doc. SEI RJ (72042315)

^[xvi] Doc. SEI RJ (71403588)

^[xvii] Doc. SEI RJ (71403554 E 71403605)

^[xviii] Processo Sei-480002/003358/2024 – (72252491)

^[xix] Doc. SEI RJ (74717049)

^[xx] Doc. SI RJ (75638271)

^[xxi] Processo SEI-220007/004752/2024 – (75997598).

^[xxii] Doc. SEI RJ (77425037)

^[xxiii] “1.1.31. REGRAMENTO DO SISTEMA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA: regulamento que estabelece a disciplina acerca do funcionamento do Sistema de Fornecimento de Água (SFA) associado à prestação regionalizada dos serviços de abastecimento de água do ESTADO, com vistas a delimitar responsabilidades e atribuições entre todos os integrantes do SFA e definir a estrutura de governança para o seu relacionamento;”

^[xxiv] “Art. 2º. Além das definições previstas no CONTRATO e no CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, são definições necessárias ao SFA:

I. Centro de Controle Operacional (CCO): unidade responsável pelo gerenciamento da operação de todo o Sistema de Macro Adução de Água Tratada da Região Metropolitana do Rio de Janeiro (RMRJ).

(...)

VIII. Sistema de Macro Adução de Água Tratada (SMA): adutoras dos Sistemas Produtores Guandu, Ribeirão das Lajes, Acari e Imunana-Laranjal, com diâmetro nominal maior ou igual a 800 mm (oitocentos milímetros), cujo ponto de origem não é um dos centros de reservação do sistema de distribuição, ressalvadas exceções eventualmente apontadas nos estudos de Modelagem e de Projeto para a implantação do CCO, nos termos definidos neste instrumento.”

[xxv] “Art. 10. O INSTITUTO RIO METRÓPOLE será o ente responsável pela gestão do SFA, compreendendo a gestão do SMA, por meio do CCO, o monitoramento e fornecimento de informações técnicas relevantes quanto à vazão de água nos macromedidores, segundo as condições e limites estabelecidos neste instrumento. §1º Para o exercício das funções que lhes são atribuídas, o INSTITUTO RIO METRÓPOLE deverá responsabilizar-se pela implantação plena do CCO, nos termos do art. 17, que deverá ocorrer em até 3 (três) anos contados da assinatura do CONTRATO, assim como de sua gestão ao longo do prazo da CONCESSÃO, nos termos definidos neste instrumento. §2º Até o início do funcionamento do CCO, o INSTITUTO RIO METRÓPOLE se responsabilizará pela gestão de um centro de controle e operação provisório do SFA, nos termos definidos neste instrumento, assegurando as condições adequadas para a gestão do SMA, assim como para o fornecimento de informações técnicas quanto à vazão de água nos macromedidores.”

[xxvi] Doc. SEI RJ (74717049)

[xxvii] “Art. 16. Compete à AGÊNCIA REGULADORA:

I. Realizar inspeções ordinárias, a cada 6 (seis) meses, bem como conforme solicitação fundamentada de qualquer das CONCESSIONÁRIAS ou da CEDAE, nas infraestruturas de adução dos BLOCOS, responsáveis pela entrega da água entre as CONCESSIONÁRIAS;

II. Realizar inspeções periódicas a cada 6 (seis) meses, nos reservatórios de água bruta e de água tratada que atendem ao SFA e emitir relatórios sobre a situação da potabilidade da água;

III. Gerenciar o sistema de produção e abastecimento de água da Região Metropolitana quanto aos assuntos relacionados à segurança hídrica, de modo a propor soluções que garantam sua resiliência e mitiguem eventuais déficits futuros;

IV. Fiscalizar a coordenação, o gerenciamento e a operação das grandes adutoras pelo CCO e pelas equipes de operação das CONCESSIONÁRIAS, definindo os limites de vazão diária que cada CONCESSIONÁRIA poderá captar para sua distribuição definindo o volume de água que cada CONCESSIONÁRIA deverá garantir que seja entregue às CONCESSIONÁRIAS à jusante da adutora;

V. Atuar como instância administrativa definitiva de resolução de conflitos entre as CONCESSIONÁRIAS dos BLOCOS de prestação regionalizada dos serviços de abastecimento de água no sistema da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, e entre essas e a CEDAE, assim como de conflitos que envolvam o INSTITUTO RIO METRÓPOLE.

VI. Deliberar sobre a alocação das vazões mínimas diárias de água potável a serem fornecidas pela CEDAE a cada BLOCO, a partir do envio, por cada CONCESSIONÁRIA, do planejamento estimado da demanda necessária a ser fornecida pela CEDAE, levando-se em consideração o contexto hídrico e as informações prestadas pela CEDAE.”

[xxviii] Doc. SEI RJ (84744941), (84748117).

[xxix] Doc. SEI RJ (84761195), (84976263).

[xxx] Doc. SEI RJ (85301927)

[xxxi] Doc. SEI RJ (85624593)

PROCESSO Nº SEI-220007/003485/2023

Data de autuação: 21/06/2023

Regulada: IGUÁ

Assunto: AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE MACROMEDIDORES DE VAZÃO PELA CONCESSIONÁRIA IGUÁ.

Sessão Regulatória: 30/10/2024

VOTO

1. Trata-se de processo iniciado[\[1\]](#) pela Concessionária Iguá junto a esta Agência informando sobre a aquisição e instalação de 02 (dois) macromedidores de vazão referentes ao seu Bloco, conforme o disposto na Cláusula 6.5 do Contrato de Interdependência e na Ata[\[2\]](#) da 16ª Reunião do Conselho do Sistema de Fornecimento de Água (CSFA).

2. O presente processo cumpriu todo o rito processual até se encontrar maduro para julgamento e, portanto, as alegações[\[3\]](#) trazidas em 28/10/2024 pela Concessionária Iguá não justificam a sua retirada de pauta. Desse modo, cumpre dizer que os órgãos técnicos da AGENERSA impulsionaram estes autos, instruindo-os com todas as informações e documentos necessários ao seu deslinde, constando todo o seu detalhamento no Relatório[\[4\]](#) que é parte integrante do presente voto.

3. Inicialmente, a CASAN elencou tópicos para esclarecimentos do Verificador Independente, sendo as Concessionárias Águas do Rio 1 e 4, Iguá e Rio Mais Saneamento também instadas a apresentar as especificações dos medidores instalados, com a devida comprovação de acreditação do órgão competente e o mapa com a localização exata onde os medidores foram instalados, comprovando que estão nos pontos adequados. Naquela oportunidade, a Concessionária Iguá[\[5\]](#) informou que instalaria tais medidores devidamente acreditados e adquiridos segundo as especificações do Instituto Rio Metrópole (IRM) durante a Parada do Guandu de 2023 nos pontos definidos pelo próprio IRM na Rua Marangá e na Estrada Comandante Luis Souto, conforme documentos anexos ao presente feito. Ainda, afirmou que no início da operação instalou proativamente macromedidores de inserção nas regiões de fronteiras, com o objetivo de aferir os volumes de água, requerendo que o IPT (Instituto de Pesquisas Tecnológicas) fosse reconhecido como acreditador dos macromedidores já instalados e que os dados gerados até o momento fossem validados até a instalação dos macromedidores para o CCO definitivo, sendo que o referido tema é tratado no processo SEI-220007/002261/2022, e que o mesmo não se confunde com o objeto destes autos, conforme será melhor abordado ao longo do presente voto.

4. No que diz respeito a tal ponto, importante destacar que a Subsecretaria de Concessões e Parcerias da Secretaria de Estado da Casa Civil através da sua Nota Técnica[\[6\]](#) nestes autos, deixou claro que até o pleno funcionamento do CCO definitivo tem-se que o CCO provisório está em operação sob responsabilidade do Instituto Rio Metrópole.

5. Em manifestações[\[7\]](#) da Iguá, a mesma trouxe esclarecimentos sobre o pleito descrito no processo SEI-220007/002261/2022 informando que “*não se relaciona com os 2 macromedidores*

implantados pela Iguá para atendimento do CCO Rio Metr pole, tendo em vista que estes t m a sua especifica  o t cnica pr -definida no projeto elaborado pela Rpeotta.”, entretanto, requereu que a sua an lise fosse realizada considerando os dois processos SEI-220007/003485/2023 e SEI-220007/002261/2022.

6.O IRM[8] afirmou que os 02 (dois) macromedidores de que tem ci ncia que foram implantados pela Igu , est o codificados sob n mero B2-B4.001, Bloco 2 para Bloco 4, localizado a Rua Marangu  e Dr Bernardino, Pra a Seca, Rio de Janeiro e o outro sob n  B4-B2.001, Bloco 4 para Bloco 2, localizado a Rua Comandante Luis Souto 845, Tanque, Rio de Janeiro, bem como comp em o Sistema de 120 (cento e vinte) Pontos de Medica o do Sistema de Fornecimento de  gua (SFA), que ser o utilizados pelo CCO. Contudo, informou que at  aquele momento n o havia recebido os respectivos Manuais de Opera o e Manuten o. A CASAN[9] corroborou o posicionamento do IRM, afirmando, contudo, n o existir prazo estabelecido no Contrato de Concess o para a entrega dos Manuais de Opera o e Manuten o dos macromedidores. Em nova manifesta o[10], esclareceu que esse processo inicialmente tratava t o somente de um comunicado de aquisi o e instala o proativa de dois macromedidores e que se desdobrou em pedido de acredita o dos mesmos.

7. A Concession ria Igu [11] informou que o art. 10, do Anexo X do Contrato de Concess o disp e que a implementa o do CCO definitivo, assim como a instala o dos macromedidores do SFA deve ocorrer em at  03 (tr s) anos da assinatura do Contrato de Concess o, com a finalidade de que os dados gerados pelos macromedidores eletromagn ticos de inser o instalados sejam reconhecidos pela AGENERSA para fins de aferi o da vaz o de  gua recebida pelo Bloco 2.

8. Instada[12] a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA[13] ressaltou que o presente processo cuida exclusivamente da instala o do “Macromedidor Marang ” e do “Macromedidor Urucuia Barra” nos pontos de interse o de infraestruturas entre Blocos, sendo um cumprimento contratual e de responsabilidade da Igu , conforme o disposto no item 4, do Anexo IV ao Contrato de Concess o (Caderno de Encargos), constituindo equipamentos que integram o SFA e o CCO, com gest o que compete ao Instituto Rio Metr pole, nos termos do art. 10 do Anexo X ao Contrato de Concess o, informa o confirmada[14] pelo pr prio IRM. Informou ainda que diferentemente do tema aqui versado, o processo SEI-220007/002261/2022 trata de outros equipamentos instalados pela Igu  por sua conta pr pria, com a finalidade de comprovar suposta vaz o a menor da  gua recebida pela CEDAE, com base o disposto na Cl usula 7.3 do Contrato de Interdepend ncia e, que, por mais que haja uma similitude de mat rias e tenha a Concession ria Igu  buscado a avalia o dos pleitos de forma conjunta, refor ou que tais processos s o distintos na medida em que os equipamentos instalados pela Igu  e reportados em cada um dos feitos guardam din micas diversas, posi o com a qual concordo e, portanto, os referidos processos est o sendo julgados separadamente.

9. Ademais, a Procuradoria desta Ag ncia identificou que o presente caso n o envolve uma liberalidade conferida   Concession ria para a instala o de equipamentos de medica o pr prios, mas  queles que ser o destinados   composi o do CCO Definitivo, sob a inger ncia do IRM, sendo a quest o abrangida apenas quanto   comunica o do cumprimento de obriga o contratual por parte da Igu  e, mais especificamente, dos equipamentos que comp em o SFA, destacando os dispositivos inerentes ao tema, como a Cl usula 1.1.31, do Contrato de Produ o de  gua e o disposto nos arts. 2  e 13, do Anexo X ao Contrato de Concess o, que prev m o gerenciamento de opera o pelo CCO de todo o Sistema de Macro Adu o (SMA) da Regi o Metropolitana e as suas atribui es t cnicas.Verificou ainda o  rg o Jur dico, que na qualidade de gestor do SFA, compete ao IRM a defini o das especifica es t cnicas dos equipamentos a serem instalados no  mbito do CCO, recomendando   Igu  buscar junto  quele  rg o a devida certifica o quanto aos dois macromedidores instalados, averiguando se est o de acordo com as especifica es fixadas e devidamente acreditados pelo INMETRO, uma vez que tais atribui es

fogem da alçada da AGENERSA, que se limitam aqui ao previsto no art. 16, do Anexo X ao Contrato de Concessão e art. 28, do Regimento Interno da AGENERSA[15]. Por fim, elucidou a competência fiscalizatória desta Agência prevista no inciso IV, do art. 16 do Anexo X do Contrato de Concessão, recomendando a manifestação do IRM sobre a adequabilidade dos equipamentos de medição sejam juntados aos autos, de modo a obter informações importantes para a fiscalização da gestão do Centro de Controle Operacional.

10. Em 04/10/2024, foram enviados Ofícios[16] à Concessionária Iguá e ao IRM para apresentação de razões finais, e para ciência das Concessionárias Rio Mais Saneamento e Águas do Rio 1 e 4, bem como ao Poder Concedente.

11. Em sua razões finais[17], o IRM prestou seus esclarecimentos trazendo as demais especificações técnicas dentro do seu âmbito sobre o tema, reiterando ter ciência da instalação dos 02 (dois) macromedidores em questão ora implantados pela Iguá, detalhando as suas codificações e localidades. Além disso, ratificou que os mesmos compõem o Sistema de 120 (cento e vinte) Pontos de Medição do SFA e que estão em conformidade com a Portaria 155 do INMETRO, e que serão utilizados pelo CCO. Ao final, ressaltou que a referida matéria já foi extensamente debatida no Grupo Técnico de Engenharia, afirmando ainda não ter recebido os Manuais de Operação e Manutenção mencionados no Caderno de Encargos.

12. Em razões finais da Concessionária Iguá[18], reiterou integralmente os termos de suas manifestações anteriores[19] argumentando que os dois macromedidores eletromagnéticos de carretel já instalados pela Iguá se deram em total observância às especificações técnicas definidas pela empresa RPeotta e devidamente acreditados pelo INMETRO, conforme ratificado na manifestação do IRM e da CASAN, pugnando pelo arquivamento destes autos.

13. Sendo assim, entendo que resta claro que o objeto do presente processo diz respeito à aquisição e instalação de 02 (dois) macromedidores “Marangá” e “Urucuia Barra” pela Concessionária Iguá que foi realizada nos pontos de interseção de infraestruturas entre blocos durante a Parada do Guandu no ano de 2023, em cumprimento ao dever imposto a ela nos termos do item 4, do Anexo IV ao Contrato de Concessão (Caderno de Encargos) e do art. 18, do Anexo X ao Contrato de Concessão. Desse modo, não há dúvidas de que os macromedidores aqui indicados, os quais integram o SFA da Região Metropolitana do Rio de Janeiro e que compõem o CCO possuem finalidade diversa daqueles macromedidores tratados nos autos do processo SEI-220007/002261/2022, os quais foram instalados pela Iguá visando comprovar suposta vazão a menor de água recebida pela CEDAE, não cabendo apurá-los em conjunto, considerando a divergência de objetos.

14. Dessa forma, cabe somente ao IRM atestar acerca das especificações técnicas dos 02 (dois) macromedidores instalados pela Iguá, bem como certificar a sua acreditação pelo INMETRO, o que foi confirmado segundo o conteúdo das suas razões finais apresentadas nestes autos. Carece, portanto, de competência regulatória por parte desta Agência para adentrar nos aspectos inerentes às atribuições do IRM no âmbito do SFA, para atestar e emitir qualquer opinião técnica sobre os macromedidores, devendo se limitar às obrigações e atribuições dispostas no art. 16, do Anexo X ao Contrato de Concessão e no art. 28, do seu Regimento Interno.

15. Diante do exposto, com base nos elementos dos autos e nos pareceres técnico e jurídico, sugiro ao Conselho-Diretor:

1- Considerar que o presente processo diz respeito única e exclusivamente à aquisição e instalação dos 02 (dois) macromedidores “Marangá” e “Urucuia Barra” pela Concessionária Iguá, realizadas nos pontos de interseção de infraestruturas entre blocos durante a Parada do Guandu no ano de 2023, em cumprimento ao dever imposto à Iguá nos termos do item 4, do

Anexo IV ao Contrato de Concessão (Caderno de Encargos) e do art. 18, do Anexo X ao Contrato de Concessão;

2- Considerar que compete única e exclusivamente ao Insituto Rio Metrópole (IRM) e não à AGENERSA atestar as especificações técnicas dos 02 (dois) macromedidores instalados pela Concessionária Iguá, assim como sua acreditação junto ao INMETRO;

3- Determinar à Secretaria Executiva que officie a Concessionária Iguá, o Instituto Rio Metrópole, a Casa Civil e o Conselho do Sistema de Fornecimento de Água (CSFA) para cientificá-los acerca da decisão alcançada neste feito;

4- Encerrar o presente processo.

É como voto.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente
Relator

^[1] Doc. SEI RJ (54325222) – OF-RJ 1535/2023, de 19/06/2023.

^[2] Doc. SEI RJ (57910157).

^[3] Processo SEI-480002/009187/2024 – (86285923, 86285925).

^[4] DOC. SEI RJ (83524309).

^[5] Processo Sei-480002/001165/2023 – (64080088).

^[6] Doc. SEI RJ (71403554 e71403605)

^[7] Processo Sei-480002/003358/2024 – (72252491)

^[8] Doc. SEI RJ (75638271)

^[9] Doc. SEI RJ (75836492)

^[10] Doc. SEI RJ (81984602)

^[11] Processo SEI-220007/004752/2024 – (75997598).

^[12] Doc. SEI RJ (77425037)

^[13] Doc. SEI RJ (82952369)

^[14] Doc. SEI RJ (75638271) - Of.IRM/DIRSMI Nº8, de 28/05/2024.

^[15]“ Regimento Interno da AGENERSA (*Resolução AGENERSA CODIR nº 394, de 24 de setembro de 2013*)
(...) *DAS CÂMARAS DE SANEAMENTO E ENERGIA*

Art. 28 - Compete às Câmaras de Saneamento e Energia(...)”

^[16] Doc. SEI RJ (84744941), (84748117), (84761195), (84976263).

^[17] Doc. SEI RJ (85301927)

^[18] Doc. SEI RJ (85624593)

^[19] OF-RJ 1535/2023, OFRJ 3386/2023, OFRJ 2024/1399 e OFRJ 2024/2358.